



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.001011/2008-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-01.433 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2011  
**Matéria** Omissão de rendimentos  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO AGUIAR GOMES DE MENDONÇA MOTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. NULIDADE E ÔNUS DA PROVA

O depósito bancário em si não é o fato gerador do imposto de renda. A apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem justificada é presunção legal relativa de existência de renda omitida, que permite ao contribuinte fazer prova em contrário, com fulcro no art. 42 da Lei 9.430/96.

Verificada a situação prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, cabe ao contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do conselheiro relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

O contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários relativos à movimentação bancária registrada em suas contas bancárias junto ao HSBC e ao Bradesco, bem como para comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores (termo de intimação, fl 2).

O contribuinte requisitou dilação de prazo, o que foi atendido pela fiscalização. Decorridos 30 dias, o contribuinte foi reintimado por não ter apresentado os documentos requisitados, sendo ainda requerida a juntada de comprovação de que os documentos bancários já haviam sido requisitados.

Em 26/09/07, o contribuinte compareceu à Receita Federal munido dos comprovantes bancários referentes às contas correntes do Bradesco e do HSBC (fls. 9), informando que a movimentação referente a esta última (HSBC) correspondia ao empréstimo contraído junto à instituição financeira. Também informou que os valores referentes às contas do Bradesco estavam sendo identificados, e que os extratos da conta de poupança 72.171-9, mantida na agência 3231-0, não estavam sendo juntados, pois o banco ainda não os havia providenciado.

Em 29/10/2007, a parte recorrente juntou os últimos extratos requeridos (fls. 15), sem, entretanto, juntar justificativa dos valores. Por este motivo, em 10/01/2008, foi lavrado termo de fiscalização (fls. 16/21), requerendo que fossem comprovadas as origens e a tributação dos valores depositados nas contas mantidas no banco Bradesco (72.171 e 3.669); que fossem juntados os comprovantes da poupança do Bradesco, ligada à conta 72.171, para verificar a origem dos depósitos; e que fossem apresentadas cópias legíveis da movimentação da conta mantida no banco HSBC. Anexa à intimação do termo, foi juntada a lista de depósitos verificados pela fiscalização, para que o contribuinte pudesse promover a identificação dos mesmos.

Em resposta, acostada às fls. 23/24 dos autos, o contribuinte afirma, em primeiro lugar, que houve equívoco da fiscalização, pois a conta nº 3.669 do banco Bradesco não era de sua titularidade, mas sim a de nº 1.639. Declarou, ainda, que não seria possível juntar todos os comprovantes necessários no prazo concedido, pedindo dilação de prazo. Também arguiu que não seria necessária a juntada dos extratos de sua poupança, pois o fato de os depósitos na conta serem advindos da poupança justificam *per se* a origem do dinheiro. Quanto à juntada de extratos legíveis da conta mantida no HSBC, o contribuinte junta os originais, que, embora levemente ilegíveis, são passíveis de avaliação.

Nova intimação foi recebida pelo contribuinte, em 12/02/08 (fls 25/26), requisitando novamente que comprovasse a origem e a tributação dos depósitos discriminados em intimação anterior pela fiscalização, bem como que comprovasse com os extratos as origens dos depósitos da poupança que originou as movimentações para a conta 72.171, do banco Bradesco.

Em resposta (fl. 23/24), o contribuinte pede desculpas, referindo que não é capaz de cumprir ao pé da letra as disposições constantes no termo de reintimação, e se põe à disposição para novos esclarecimentos.

Tendo em vista a negativa do contribuinte em apresentar novos elementos à investigação, a Fazenda, em 28/05/2008, lançou crédito tributário no montante de R\$ 1.072.115,08 (um milhão, setenta e dois mil, cento e quinze reais e oito centavos) — imposto acrescido de multa de 75% e juros calculados até 30/04/2008 —, com base em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, sendo o contribuinte notificado do lançamento em 12/06/08 (auto de infração às fls. 36/38).

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, esgrimindo os seguintes argumentos:

a) nulidade do auto de infração por irregularidades no procedimento de fiscalização;

b) depósitos bancários não constituem base de cálculo de tributação, pois não estão no rol de rendimentos tributados, constantes do índice do RIR;

c) muitas transferências entre as próprias contas foram consideradas como base de cálculo para o tributo, sendo que a transferência entre contas não se configura como depósito bancário, não devendo ser tributada;

e) os saldos iniciais das contas não foram considerados nos cálculos;

f) equivocadamente, até os valores referentes a CPMF estavam sendo tributados;

g) a fiscalização foi feita, conforme consta no Termo de Encerramento, por amostragem, não tendo levado em conta as parcelas isentas – transferências bancárias.

Ao julgar a impugnação, a 3ª turma da DRJ de Salvador/BA acordou, às fls 107/108, por unanimidade, em considerar parcialmente procedente o lançamento, desconsiderando da base de cálculo do auto de infração os valores transferidos da poupança para a conta corrente. A decisão ainda afastou o argumento de que os depósitos bancários não são base de cálculo de Imposto sobre a Renda, vez que, de acordo com art. 42 da Lei 9.430/96, podem ser utilizados como presunção de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte comprovar a origem e a tributação dos mesmos (presunção *juris tantum*). Sendo assim, o tributo devido foi reduzido de R\$ 462.836,77 para R\$ 130.350,19.

O contribuinte, após ser intimado do acórdão, em 30/04/10, apresentou, tempestivamente, em 18/05/10, recurso voluntário (fls 113/116), repisando todos os argumentos da impugnação, e argumentando que o acórdão, ao estabelecer novo valor, não discriminou quais depósitos foram considerados ainda tributáveis, e quais foram retirados, cerceando a defesa do contribuinte, por abarcar a exclusão dos valores referentes às transferências de poupança para conta corrente, sem mencionar os valores movimentados entre as duas contas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo:

O presente recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Quanto ao mérito, a análise reclama abordagem tópica.

### I. PRELIMINAR DE NULIDADE

A parte recorrente repisa a nulidade já trilhada na peça de impugnação apresentada, sob o fundamento de que os depósitos bancários não estariam elencados como rendimentos tributáveis pelo Capítulo III do Regulamento de Imposto de Renda.

Ao contrário do sustentado pela recorrente, os depósitos bancários não foram considerados rendimentos tributados pelo Imposto sobre a Renda pela decisão recorrida, mas presunções relativas legalmente admitidas pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. “*

Presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável. Tendo respaldo legal e admitindo prova em contrário (presunção relativa), é considerada válida no direito tributário.

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários sem origem e sem tributação, que presumem a existência de rendimento não tributado e que gerou acréscimo patrimonial. Não há, portanto, que se falar em nulidade, uma vez que a tributação incidiu sobre os rendimentos presumidos a partir dos depósitos bancários apontados pela Fiscalização.

### II. DO ÔNUS PROBATÓRIO

A decisão recorrida expurgou do crédito tributário os depósitos correspondentes aos créditos de contas de poupança. Na peça recursal, o recorrente pede a reforma da decisão recorrida para que sejam excluídas, também, as transferências entre suas próprias contas correntes. Afirma que não pode ter contra si imputado o respectivo ônus probatório.

O argumento não prospera.

A um, porque ao contrário das transferências da poupança para a conta corrente, cuja identificação é perfeitamente possível pela simples observação dos extratos, a apuração de eventuais depósitos transferidos de outras contas do recorrente não pode ser inferida pela análise dos documentos presentes nos autos.

A dois, porque, estabelecida a presunção legal (relativa) acima referida, a inversão do ônus probatório não revela qualquer incongruência com o ordenamento jurídico tributário. A matéria já está pacificada no âmbito desse Conselho, como revela o precedente abaixo transcrito:

*TRIBUTAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Invocando presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. A tributação de acréscimo patrimonial a descoberto só pode ser elidida mediante prova em contrário. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Recurso negado.(Acórdão 10615902, Primeiro Conselho, 6ª Câmara, Turma Ordinária, 19/10/06).*

Com base no exposto acima, voto no sentido REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

.(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo